



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.312 - PR (2009/0156561-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDISON LUIZ ENDRES
AGRAVANTE : LILIA ERICO ITO KONKEL
AGRAVANTE : MARCELO LOPES RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO BARBOSA CARMINATI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Da análise da peça recursal, observo que o recorrente não cuidou de enfrentar essa peculiaridade da sentença exequenda, a qual foi determinante para o que restou decidido no acórdão. Desse modo, a hipótese atrai a incidência da Súmula 283/STF, nos termos do que constou na decisão atacada.

Com relação à divergência jurisprudencial ventilada, tal como destacado na decisão guerreada, nenhum dos acórdãos apontados pela recorrente guarda estrita semelhança com o caso em apreço, não se podendo conhecer do recurso também quanto a esse fundamento.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos, negar provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.312 - PR (2009/0156561-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDISON LUIZ ENDRES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDISON LUIZ ENDRES E OUTROS em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial com apoio na Súmula 283/STF e ante a ausência do alegado dissídio jurisprudencial.

Os agravantes insurgem-se em face do julgamento monocrático do recurso, ao argumento que não se trata de hipótese que o autoriza. Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, bem como estar devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.312 - PR (2009/0156561-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Nas razões do recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, sustentaram que o acórdão hostilizado ofendeu os artigos 467, 474 e 475-G, do Código de Processo Civil. Apresentaram, ainda, precedentes desta Corte, com a finalidade de comprovar divergência jurisprudencial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

“Do que se depreende desse excerto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que o próprio título judicial, conquanto tenha afirmado que o reajuste residual deveria incidir sobre a GEFA, deixou certa a necessidade de haver a compensação com os valores recebidos pelos autores a partir da vigência da Medida Provisória nº 583/1994, situação em que estaria enquadrada a limitação estabelecida pela Medida Provisória nº 831/1995. Esse fundamento, por si só suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi objeto de ataque específico nas razões do especial, o que torna inadmissível o recurso, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 283/STF. Quanto ao mais, entendo que os recorrentes não obtiveram êxito na demonstração do alegado dissídio jurisprudencial”.

O relator do acórdão recorrido, ao proferir seu voto, consignou que:

“(…)No entanto, a sentença também estabeleceu expressamente que o reajuste integral de 28,86% somente incidiria sobre a remuneração dos autores até agosto de 1994 (apenso, fl. 81), sendo que, a partir de 1º/09/94, com a edição da Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96 (fixou os critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis e alterou o anexo II da Lei nº 8.237/91), os eventuais resíduos do reajuste de 28,86% deveriam ser apurados em liquidação de sentença. A decisão exequênda ressaltou expressamente que 'a compensação se fará à vista da demonstração, pelo réu, através de cópias/espelhos dos valores percebidos pelos autores no período em questão e que guardem pertinência com o reajuste que diz respeito à Medida Provisória nº 583/94...' (apenso, fl. 82). Considerando que, no período em questão, sobreveio a Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, limitando a GEFA ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor máximo de oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela, correta a sentença que acolheu os embargos para excluir da execução a parcela da GEFA que excede o teto máximo de oito vezes o maior vencimento básico”.

Da análise da peça recursal, observo que o recorrente não cuidou de enfrentar essa peculiaridade da sentença exequenda, a qual foi determinante para o que restou decidido no acórdão. Desse modo, a hipótese atrai a incidência da Súmula 283/STF, nos termos do que constou na decisão atacada.

Com relação à divergência jurisprudencial ventilada, tal como destacado na decisão guerreada, nenhum dos acórdãos apontados pela recorrente guarda estrita semelhança com o caso em apreço, não se podendo conhecer do recurso também quanto a esse fundamento.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156561-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.312 / PR

Número Origem: 200570000327165

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON LUIZ ENDRES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON LUIZ ENDRES
AGRAVANTE : LILIA ERICO ITO KONKEL
AGRAVANTE : MARCELO LOPES RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO BARBOSA CARMINATI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.